

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 616/01

SESSÃO DE 17/09/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 112764/97 AI: 97.15373

RECORRENTE: Nestlé Industrial e Comercial Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação Parcialmente Procedente, pois por ocasião a realização de perícia, ficou comprovado que o montante do crédito tributário devido é inferior ao apontado na inicial. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão amparada nos artigos 621, 623 e 761, do Decreto nº 21.219.91, com penalidade prevista no art. 767, inciso I alínea “d” do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO:

A acusação de que se trata – conforme peça inaugural, diz respeito ao atraso de recolhimento do ICMS – Antecipado, conforme demonstrativo nos autos.

Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida a prevista no Artigo 767, inciso I, alínea “d”, do Decreto 21.219/91.

N

Foi anexada aos autos, farta documentação que serviram de base a autuação, sendo ratificada nas informações complementares o exposto na exordial, acrescentado que:

- O Decreto 23.718/95 determina que o recolhimento do ICMS Antecipado deve ocorrer até o 10^o (décimo) dia após a quinzena em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado;

- O contribuinte entretanto, continuou recolhendo o ICMS Antecipado até o 20^o (vigésimo) dia após a dezena do mês em que ocorreu a entrada da mercadoria;

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração cobrando multa por atraso.

A autuada tempestivamente apresenta defesa, na qual alega que na Instrução Normativa 019/95, foram relacionadas as mercadorias com os respectivos percentuais de agregação, para efeito de recolhimento antecipado do ICMS sobre as saídas a serem promovidas no território cearense e que dentre os quais constam os produtos REQUEIJÃO e IOGURTE, produtos estes vendidos pela empresa;

Que na sua ação fiscal, o autuante equivocou-se, pois incluiu no seu levantamento as preparações alimentícias e o leite fermentado, como sendo iogurtes, o que torna incorreto os demonstrativos levantados e como conseqüência disso, incorretos estão também os valores apurados

Após a autuação, a empresa efetuou o recolhimento da multa aplicada aproveitando-se do benefício da redução de 50%(cinquenta por cento) conforme previsto na legislação, mais tal recolhimento somente foi feito em relação ao produtos sujeitos ao regime de antecipação, que totalizava a quantia de R\$ 224.793,52, anexando comprovante ao autos no valor de R\$ 112.396,76, ou seja 50%(Cinquenta por cento) do valor antes indicado.

Solicita seja reconhecido o recolhimento e que seja declarada a improcedência da cobrança com relação aos outros produtos que não estavam sujeitos ao regime de antecipação.

N

Às fls. 27 e 36 consta a documentação anexada aos autos, e que compõem a defesa da acusada.

A julgadora singular solicitou que fosse efetuada uma perícia no sentido de calcular o valor do ICMS antecipado somente nos produtos que se enquadrasse como iogurte.

No laudo pericial apresentado o produto Chamboucy geléia foi colocado como mercadoria sujeita ao regime antecipado, tendo a empresa contestado, solicitando que esse item fosse acatado como exceção.

Foi realizada nova perícia no sentido de que fosse deduzido do valor apresentado no 1º laudo o valor referente ao montante da multa, o valor recolhido pelo contribuinte por meio de DAE.

Após a dedução e conversão, a multa foi reduzida.

O julgador singular acatou o feito e proferiu decisão pela Parcial Procedência

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Relata o autuante na exordial do presente processo que a empresa supracitada recolheu com atraso o ICMS antecipado, efetuando o recolhimento no 20º dia após a dezena do mês em que a mercadoria adentrou no Estado, quando a legislação concede prazo até o 10º dia.

Em Impugnação ao feito a empresa atuada contesta a ação fiscal, alegando que os demonstrativos elaborados incluiu produtos que não estavam sujeitos ao Regime de Antecipação.

A perícia técnica procedeu novo levantamento, tendo sido deduzida do valor da multa, o correspondente ao produto Chamboucy Geléia, que havia sido objeto de contestação por parte da empresa, onde ela, indicava não tratar-se de iogurte e sim de preparado alimentício.

Ao analisarmos as peças que compõem os autos, o entendimento que emerge, é o do convencimento de que de fato o contribuinte deixou de efetivar o recolhimento do ICMS antecipado dentro dos prazos regulamentares, não restando dúvida do cometimento da infração.

Desse modo entendemos acertado a decisão singular que pugnou pela parcial procedência do feito, tendo tal decisão sido referendada em parecer da Consultoria Tributária, acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves into a loop at the bottom.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Nestlé industrial e Comercial Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Fernando Aírton Lopes Barrocas e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de novembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Jose Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado